

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**DESPACHO DECISÓRIO Nº 2822/2021/SEGAB/CGAB/DPGE**

Processo nº E-20/001.003193/2021

Interessado: DIRETORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO, COORDENAÇÃO DE REDES, 1ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pelo Núcleo de Licitações - NULIC (0738768) com vistas a apreciação do **recurso ao Pregão Nº 30/2021** apresentado pela empresa **HS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP** (0736151), onde alega que os equipamentos ofertados pela arrematante não atendem ao exigido no Edital de Licitação (Termo de referência).

Em seguida, verifica-se que a empresa vencedora do Pregão Nº 30/2021, a **TRACENET TREINAMENTO E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA.** apresentou as suas **contrarrrazões** (0736672), requerendo que seja julgado totalmente improcedente o referido recurso, para fins de manter a decisão recorrida.

Diante disso, os autos foram encaminhados para a área técnica demandante, a Coordenação de Redes - CORED, onde se manifestou circunstanciadamente e com fundamentos técnicos, sobre o recurso apresentado (0738401). Em suma, a CORED informa ser incorretas as afirmações apresentadas no recurso, já que os equipamentos ofertados atendem ao especificado, como demonstrado no *Datasheet* do fabricante. Esclarece que, conforme *DataSheet* apresentado pela empresa vencedora e disponível no site do fabricante, pode-se observar na página 16, que a CPU do equipamento está acima do exigido como mínimo. Conclui, portanto, ser improcedente o recurso (0736073) da empresa HS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP., solicitando assim, o prosseguimento da contratação, sendo certo que as especificações apresentadas pela empresa **TRACENET TREINAMENTO E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA.** e, nas contrarrrazões reapresentadas (0736672), atendem ao solicitado no termo de referência quanto a parte técnica.

Da mesma forma, o NULIC se manifestou no sentido de que, sendo o setor técnico conhecedor íntimo da matéria e das devidas especificações do material demandado e tendo o mesmo se posicionado de forma clara pela improcedência do recurso apresentado pela empresa **HS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP,** a NULIC entende que a decisão de declarar vencedora a empresa **TRACENET TREINAMENTO E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA.** deve ser mantida, sendo certo que as especificações apresentadas atendem ao solicitado no termo de referência, conforme exarado em duas oportunidades pela área técnica.

Sendo assim, os autos foram encaminhados para decisão superior.

Ante o exposto, diante das razões apresentadas nas contrarrazões apontadas pela empresa vencedora do certame e após os esclarecimentos apontados pelo setor técnico demandante, verifica-se não existir dúvidas quanto a improcedência das alegações contidas no recurso formulado. De modo que, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela sociedade empresária HS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, RECOMENDANDO A HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para a empresa **TRACENET TREINAMENTO E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA.**

Encaminhe-se os autos à **Coordenação de Contratos e Licitações - CCONT** em prosseguimento, para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LEÃO ALVES, 1º Subdefensor Público do Estado**, em 20/12/2021, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0740839** e o código CRC **7AA06152**.

Referência: Processo nº E-20/001.003193/2021

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br